



LEI Nº 3499, de 23 de fevereiro de 2021.

Autoriza o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – SAAE a filiar-se à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB/MG e a contribuir mensalmente para essas entidades, e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Saneamento Básico de Itabirito – SAAE autorizado a filiar-se à Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento Básico de Minas Gerais – ARISB/MG e autorizado a contribuir, mensalmente, para a ASSEMAE e ARISB/MG, entidade organização não governamental sem fins lucrativos, que busca o fortalecimento e o desenvolvimento da capacidade administrativa, técnica e financeira dos serviços municipais de saneamento responsáveis pelos sistemas de abastecimento de água, esgoto sanitário, manejo dos resíduos sólidos e drenagem urbana.

§ 1º - A contribuição de que trata o caput visa a assegurar:

- I. Consórcios públicos de prestação e de apoio à gestão dos serviços municipais de saneamento, objetivando defender, ampliar e promover a interação, fortalecer e desenvolver a capacidade técnica, administrativa, financeira e regulatória de seus associados;
- II. Estabelecer programas integrados de modernização administrativa, por meio do planejamento institucional, apoiando-os na execução dos serviços administrativos;
- III. Estudar e sugerir a adoção de normas sobre legislação municipal, estadual e federal, visando à ampliação e melhoria dos serviços locais dos associados;
- IV. Promover direta e indiretamente o intercâmbio nacional e internacional de experiências municipais e estaduais, visando ao desenvolvimento dos Serviços Municipais de Saneamento;
- V. Defender junto aos Governos Federal, Estaduais e Municipais, que os serviços públicos municipais de saneamento, definidos na Lei Federal nº 11.445/2007, sejam considerados de fundamental importância para a vida da população brasileira;
- VI. Colaborar e cooperar com os Poderes Legislativos e Executivos Municipais bem como, os Governos Federal, Estaduais e Municipais, na adoção de medidas legislativas, que concorram para o aperfeiçoamento e fortalecimento dos serviços públicos de saneamento;



- VII. Promover o desenvolvimento institucional e apoio técnico, administrativo e jurídico aos municípios e às entidades públicas de saneamento;
- VIII. Estimular a aplicação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- IX. Estimular a conservação e utilização racional dos recursos hídricos naturais, compatibilizando esta utilização com os serviços de abastecimento de água, esgoto sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais;
- X. Estudar, propor e promover campanhas educativas sobre o uso racional da água de abastecimento público e sobre a adequada disposição final dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos, incluindo a recuperação de áreas e corpos receptores degradados pela disposição inadequada de resíduos sólidos e líquidos, e pelas deficiências de drenagem urbana que provoquem inundações e erosões;
- XI. Incentivar e promover a criação de sistemas e arranjos institucionais de cooperação intermunicipal e regional, de materiais, equipamentos, serviços e transportes entre os associados, visando à melhoria dos serviços de saneamento;
- XII. Promover o desenvolvimento e divulgação de pesquisas tecnológicas e de custos dos serviços de forma a propiciar o autofinanciamento de serviços e obras;
- XIII. Promover gestão junto aos órgãos competentes visando à obtenção de financiamentos para os serviços de saneamento dos associados;
- XIV. Estabelecer convênios com entidades públicas e privadas, com instituições de ensino e pesquisa e outros congêneres, objetivando promover o intercâmbio cultural, científico, de estudos e pesquisas nas áreas de sua atuação e interesse;
- XV. Será repassada em valores mensais para a entidade, conforme fixado na Lei Orçamentaria Anual.

§ 2º - A entidade prestará contas dos recursos recebidos na forma estabelecida em seu estatuto.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei serão fixadas anualmente na Lei Orçamentária Anual ou portadas por meio de créditos adicionais.

Art. 3º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 23 de fevereiro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL